ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **163/2018,** expedida em 21 de setembro de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6354 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/09/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

090/1.10.0002603-9 (CNJ 0026031-73.2010.8.21.0090) - Focchi Auto Posto Ltda (pp. Conrado Dall Igna 62603/RS, Euclides Poleto 41647/RS, Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS, Gilberto de Jesus Linck 45786/RS, Jones Rafael Biglia 43480/RS e Luiz Carlos Ramos Setim 82101/RS) X Focchi Auto Posto Ltda (pp. Conrado Dall Igna 62603/RS, Euclides Poleto 41647/RS e Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS). Intimados: Município de Casca (sem representação nos autos), Procurador Chefe da 4ª Procuradoria Regional da União (sem representação nos autos), Procuradoria Geral do Estado (pp. Marcos Alan Scariot 71687/RS), Angelo Rizzotto (pp. Rodrigo Andre Radin 57639/RS e Alexsandro Cardias Dal'Molin 73164/RS), Armindo Parise (pp. Olga Maria Giubel 59736/RS e Paula Parise 58110/RS), Banco do Brasil (pp. Genésio Felipe de Natividade 89233/RS), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (pp. Siney

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000607289947.

Nunes Vieira 45051/RS), Banco Sicredi (pp. Paulo Roberto Flores 17388/RS), Calliari Poços Artesianos (sem representação nos autos), CVI Refrigerantes (sem representação nos autos), Delise Pessato (sem representação nos autos), Maria Solange da Costa (sem representação nos autos), Neiva Paier Poli (pp. Olga Maria Giubel 59736/RS e Paula Parise 58110/RS), Person Rossatto (sem representação nos autos), Pipi Pneus Ltda (pp. Josiane Patricia Brustolin 65011/RS), Racon Consórcios (sem representação nos autos), Rodoil Distribuidora de Combustíveis (pp. Jones Rafael Biglia 43480/RS), BANCO DO BRASIL (pp. Luiz Alberto Gonçalves 8146/PR e Émerson Norihiko Fukushima 22759/PR), BANRISUL S/A (pp. Siney Nunes Vieira 45051/RS), PIPI PNEUS LTDA (pp. Josiane Patricia Brustolin 65011/RS e Adriana Matte Pereira 63799/RS), SICREDI ALTO NORDESTE RS (pp. Daniana Brusco Mohr 70232/RS e Paulo Roberto Flores 17388/RS), Juarez Guerra e Maria Benvegnu Guerra (sem representação nos autos), Fabrício Nedel Scalzilli (pp. Fabricio Nedel Scalzilli 44066/RS e Gabriele Chimelo Pereira Ronconi 70368/RS), Adan Roger Fabris (pp. Adair Giacomo Baccin 11741/RS, Lucas Covolan Baccin 92854/RS e Leandro Simonetto 73577/RS), Gilvonei Morcolan (pp. Olga Maria Giubel 59736/RS e Paula Parise 58110/RS), Silvana Capelli (pp. Marcos

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000607289947.

Roberto Damo 65456/RS e Luis Ricardo Bianchin Magnan 68315/RS), Danilo Fochi (pp. Gilberto de Jesus Linck 45786/RS), Jorge Luiz Valiati (sem representação nos autos), Elizandro Pizzatto (pp. Andreza Dal Molin 74224/RS) e Andreza Dal'Molin (pp. Andreza Dal Molin 74224/RS). 1°) Quanto ao pedido de deferimento da AJG em favor da Massa Falida, reiteradamente formulado pelo Administrador Judicial, consigno que, ainda que deferida a gratuidade judiciária, a benesse não exclui a necessidade de pagamento dos honorários dos profissionais que atuam no processo (Administrador Judicial, Perito Contábil, Leiloeiro, etc.), tratando-se de encargos da Massa Falida (artigo 25, da Lei n.° 11.101/05). Feita essa ressalva, defiro a AJG à Massa Falida. 2°) Homologo a avaliação dos bens arrecadados promovida pelo leiloeiro (fls. 1435/1445). 3°) A perita, Contadora, aceitou o encargo à fl. 1456, não se tendo notícia nos autos quanto a estimativa de seus honorários, o que possivelmente dependa de uma análise prévia do trabalho a ser feito em conjunto com o Administrador Judicial, o que desde já se espera seja promovido pelo Administrador judicial, com vistas à formação do quadro de credores. 4°) Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência à empresa "Marcolan & Toigo Comércio de Combustíveis Ltda" (CNPJ: 15.126.351/0001-10), em que

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000607289947.

pesem os reiterados requerimentos nesse sentido (fls. 1463/1465, fls. 1473/1474 e fls. 1488/1494), observo que o contrato de locação do imóvel/sede da falida é insuficiente à demonstração de que tenha havido a prática de atos em prejuízo aos credores da Massa Falida. Também a mera referência a provas supostamente existentes em outros processos inviabiliza o reconhecimento dos fatos alegados pelo Administrador Judicial. Ciente da publicação do edital (artigo 99, da Lei n.º 11.101) e da designação de data para leilão dos bens arrecadados (10/10/2018 - fl. 1505), que vai desde já homologado. 5°) Às fls. 1507/1508, o Município de Casca noticia a constatação de acúmulo de lixo, crescimento de vegetação e focos de mosquito. Soma-se a isso o fato de que o Administrador Judicial nada providenciou quanto a apuração de eventual combustível que ainda esteja depositado nos tanques subterrâneos que alimentavam as bombas do posto de combustíveis da falida. Ou seja, inexiste informação nos autos quanto a esse aspecto. Ainda, embora nomeado (fl. 1429) e aceito o encargo pela perita/Contadora (fl. 1456), não se tem notícia de que o Administrador Judicial tenha dado início aos trabalhos de análise de livros contábeis e formação de quadro geral de credores. A administração dos bens da

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000607289947.

PODER JUDICIÁRIO - RS

massa falida é encargo do Administrador Judicial, logo, espera-se que tenha participação mais efetiva no encaminhamento de soluções para as questões que envolvem a Massa Falida, e de forma mais urgente, no que diz com as questões envolvendo o imóvel. A falta de expertise, noticiada à fl. 1424, não pode justificar o total abandono em que se encontra o imóvel. Isso posto, determino que o Administrador Judicial apresente, em documento a ser juntado aos autos, no prazo de 20 dias, relatório quanto a providências tomadas para a manutenção do imóvel, limpeza e extinção de focos de mosquito, bem como em relação a eventual conteúdo dos tanques subterrâneos e sua destinação. 6°) Quanto aos pedidos de habilitação de crédito que constam à contracapa dos autos, devem ser juntados ao feito pelo Cartório e, após, intimado o Administrador Judicial, inclusive da presente decisão.

Casca, 21/09/2018,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em **https://www.tjrs.jus.br/verificadocs**, informando 0000607289947.